



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Senhor **DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.**)

Inclui o art. 3º-A na Lei Complementar nº 200, de 2023, para vedar à União executar políticas públicas que caracterizem tipicamente despesas primárias por meio de fundos de natureza privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art 3º-A. É vedada à União participar como cotista de fundo de natureza privada que tenha como atribuição custear política pública por meio de despesa primária limitada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação contida no caput a participação da União em fundos garantidores no pagamento de sinistralidades, honras, avais, garantias e similares.”

Art. 2º Observada a ressalva de que trata o parágrafo único do art. 3º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a União deverá resgatar até 31/12/2025, as cotas integralizadas em fundos de natureza privada em operação na data de publicação desta lei, que tenham como atribuição custear política pública por meio de despesa primária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gestão fiscal responsável pressupõe a observância de princípios, regras e limitações diversas impostas pelo marco legal. Neste sentido, quaisquer desvios deste regramento podem ser interpretados como burlas que minam a credibilidade da gestão, com repercussões negativas nos agentes econômicos e na sociedade em geral.

Neste contexto, recentemente foi observado caso referente ao programa “Pé-de-Meia”, política pública de combate à evasão escolar no ensino médio, onde a execução do programa gerou repercussão negativa no tocante à observância às regras





fiscais. Tal fato motivou representação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, resultando no Acórdão nº 61/2025 – Plenário, que apontou uma série de inconsistências na operacionalização e no arranjo financeiro do Programa “Pé-de-Meia”. Entre estas, destacam-se a inobservância das regras fiscais como o art. 167 da Constituição Federal, a Regra de Ouro, e o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

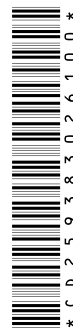
Também conforme o referido Acórdão, diversos princípios orçamentários, como os da anualidade, unidade e legalidade, deixaram de ser considerados quando da formulação e execução do Programa. Ademais, a operacionalização do programa no exercício de 2024 “por fora” do orçamento, com a movimentação de recursos entre fundos privados, também gerou apontamentos por parte do Tribunal, em específico acerca do descumprimento de exigências do marco fiscal.

O uso desse tipo de mecanismo extraorçamentário não é novidade, e tem sido usado como forma de viabilizar políticas públicas à margem da Conta Única do Tesouro Nacional, consubstanciando-se em verdadeiros orçamentos paralelos. Exemplo corresponde à política viabilizada pela Lei nº 13.668/2018, que criou fundo privado abastecido com recursos de compensação ambiental – que, em regra, deveriam transitar pelo orçamento –, destinados às unidades de conservação instituídas pela União. Outro corresponde à MPV 1.278/2024, que autoriza a integralização de cotas em fundo privado para recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos.

Importante destacar também apontamentos realizados pelo Estudo Técnico nº 10/2023, “Aspectos orçamentários e fiscais da Medida Provisória nº 1.198/2023 – Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio”, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que destaca inclusive a alteração da natureza da despesa – onde uma despesa essencialmente corrente é viabilizada por meio de recursos aportados em fundos na forma de despesa de capital, desfigurando a Regra de Ouro, que estipula que o montante de operações de crédito não pode ser superior às despesas de Capital. Também destaca a existência de despesas tipicamente públicas sendo realizadas de forma extraorçamentária, por meio de fundos privados, que acabam por não se sujeitar às regras previstas no marco fiscal em vigor no país.

Deste modo, com o propósito de contribuir para mitigar riscos de que programas com arranjos financeiros assemelhados venham a ser propostos, **apresentamos medida de ajuste no arcabouço fiscal que veda à União executar políticas públicas que caracterizem tipicamente despesas primárias sujeitas ao limite de gastos por meio de fundos de natureza privada.** De modo a preservar a estrutura atual utilizada por fundos garantidores de natureza privada, estes foram excluídos da vedação. Com isso, busca-se mitigar riscos de que programas diversos sejam formulados com arranjos de natureza “criativa”, conforme comumente denominados pela imprensa e sociedade em geral, e que têm proliferado no âmbito da gestão pública federal.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Fausto Santos Jr.** - UNIÃO/AM

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.


FAUSTO SANTOS JR
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

Apresentação: 20/02/2025 10:11:40.173 - Mesa

PLP n.44/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259383026100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.



* CD 259383026100 *